



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de março de 2019

nº 1832 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 21

Licitações

>>Avisos Pág. 22

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2786/2011

ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Acórdão nº 38/2010 – 1ª Câmara (Processo nº 1269/2000), alterado pelo Acórdão nº 34/2011 - Pleno.

REQUERENTE: Onildo Vieira de Carvalho – CPF nº 102.843.202-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0024/2019

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. VALOR REFORMADO POR DECISÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PARCELAMENTO. DESCONTO EM FOLHA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE DEMAIS ACRÉSCIMOS. PAGAMENTOS INSUFICIENTES. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO.

Trata-se de Pedido de Parcelamento de Débito requerido pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, ex-Chefe da Divisão Administrativa do Detran/RO, referente ao débito imputado por meio do item IV do Acórdão nº 38/2010 – 1ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 34/2011 – PLENO, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2073/2010/TCE-RO.

2. Autorizado pelo Requerente o desconto das parcelas na folha de pagamento, esta Relatoria deferiu o pedido de parcelamento nos termos da Decisão Monocrática nº 45/2013 – GCFCS.

3. Em seguida, o Departamento do Pleno levou ao conhecimento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho e da então Superintendência da Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, Senhora Helenice da Conceição Souza Guimarães, o teor da Decisão Monocrática nº 45/2013 – GCFCS, conforme Ofícios nºs 638/2013/DP-SPJ e 2129/2013-DP-SPJ.

4. Para fins de comprovação do recolhimento das parcelas, o Senhor Onildo Vieira de Carvalho encaminhou Fichas Financeiras referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fls.76/88).

4.1. Após análise das Fichas Financeiras apresentadas, a Unidade Técnica emitiu o Relatório acostado às fls. 91/93, apontando que os descontos realizados não foram suficientes para quitar a dívida, remanescente o saldo devedor de R\$9.707,52, decorrente da atualização monetária e da incidência dos demais acréscimos legais.

4.1.1. Opinou, ao final, que a expedição de quitação de débito em favor do Senhor Onildo Vieira de Carvalho seja condicionada ao pagamento do débito remanescente, e ainda, pelo chamamento da Senhora Helenice da Conceição Souza Guimarães, ex-Superintendente da Administração do Ministério Público da Fazenda em Rondônia, “para apresentar justificativas sobre o não cumprimento em sua totalidade, a diligência do Ofício nº 2129/2013/DP-SPJ”.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0016/2019, por meio da qual discordo da conclusão técnica quanto à notificação da Senhora Helenice da Conceição Souza Guimarães, por considerar inviável mover a máquina administrativa para notificá-la e depois analisar sua defesa, caso seja apresentada, para no máximo aplicar uma multa, uma vez que o setor competente para os descontos é a Divisão de Gestão de Pessoas, vinculado ao Departamento de Órgãos Extintos e Gestão de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Folha de Pagamento, de modo que a Superintendente recebeu a correspondência e provavelmente despachou para os órgãos competentes realizarem os descontos em folha. Assim, promovi as seguintes determinações:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o Senhor Onildo Vieira de Carvalho, qualificado nos autos, para que apresente a esta Corte comprovante de recolhimento do saldo devedor de R\$9.707,52 (nove mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente a atualização monetária e incidência de outros acréscimos legais, ou adote as providências que entender necessárias à quitação do referido saldo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do escritório;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que cientifique o servidor que atualmente ocupar o cargo de Superintendente da Administração do Ministério Público da Fazenda em Rondônia, da diferença de valor apurada pelo Corpo Técnico, enviando-lhe o relatório às fls. 91/93, em razão de que não houve por parte do órgão federal o cumprimento fiel da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciada na DM nº 45/13, fls. 39/41;

6. Devidamente notificado, o Senhor Onildo Vieira de Carvalho protocolou expediente nesta Corte de Contas requerendo a continuidade dos descontos em sua folha de pagamento do valor de R\$9.707,52, decorrentes de atualização monetária e acréscimos legais, conforme consta do Protocolo nº 2125/19.

São os fatos necessários.

7. Pois bem. Ao proceder o levantamento das quantias pagas a Unidade Técnica verificou o saldo devedor de R\$9.707,52, “em face da atualização monetária pagamento de cada parcela de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do §2º do artigo 1º da Resolução nº 64/2010-TCERO”.

8. Desse modo, após ser notificado, o Senhor Onildo Vieira de Carvalho autorizou a continuidade dos pagamentos nos percentuais necessários à quitação do débito, conforme Protocolo nº 2125/19 (em anexo), verbis:

ONILDO VIEIRA DE CARVALHO, CPF 102.843.202-00, já devidamente qualificado nos autos, vem requerer de Vossa Excelência que determine a continuidade dos descontos, nos percentuais anteriormente pactuado, do valor de R\$9.707,52 (nove mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes de atualização monetária e acréscimos legais, conforme demonstrativo de débito elaborado por essa Corte de Contas e encaminhado juntamente com o ofício em referência, cópias em anexo.

Requer, ainda, que seja oficiado o órgão federal responsável para a efetivação dos descontos.

9. Assim, ante todo o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido para que seja dado prosseguimento pedido daose parcelamento requerido pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, relativo ao débito imputado através do Acórdão nº 38/2010-1ª CÂMARA, alterado pelo item I do Acórdão nº 34/2011-PLENO, no valor remanescente de R\$9.707,52, decorrente de atualização monetária e incidência de outros acréscimos legais, a ser instrumentalizado mediante desconto em Folha de Pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do referido servidor, incidindo sobre cada parcela, a partir da data desta concessão, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 64/2010/TCE-RO, cujos cálculos poderão ser obtidos mediante Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, constante do sítio do TCE-RO ;

II – Encaminhar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia - SAMF, cópia desta Decisão e do Requerimento subscrito pelo Servidor Onildo Vieira de Carvalho (Protocolo nº 2125/19), pertencente ao Quadro de Efetivos dos ex-Território Federal de Rondônia, para que aquela Superintendência proceda ao desconto autorizado pelo Servidor, nos termos e na forma fixada no item I desta decisão, em tantas parcelas quantas forem necessárias ao recolhimento integral do débito,

devendo o valor retido ser recolhido aos cofres do Governo do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao Senhor Onildo Vieira de Carvalho que encaminhe a este Tribunal de Contas, decorrido 10 (dez) dias do primeiro desconto em Folha, cópia autenticada do contracheque, devendo os demais descontos serem comprovados mediante o envio semestral de sua Ficha Financeira, devidamente autenticada;

IV - Alertar ao Senhor Onildo Vieira de Carvalho que o não recolhimento da parcela na forma do item II e o não encaminhamento dos comprovantes nos prazos fixados no item III, importará no descumprimento da presente Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da não concessão de novo parcelamento, sem prejuízo da adoção de medidas para fins de emissão de título executivo;

V - Determinar ao Assistente de Gabinete que faça a juntada desta Decisão Monocrática aos Processos nºs 1269/00 e 2073/10/TCE-RO, seguida de sua publicação;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que após a notificação das partes referidas nos itens II e IIIo requerente, promova o acompanhamento desta decisão, em especial quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06226/17/TCE-RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS.
ASSUNTO: Parcelamento de Multa (Item II do Acórdão AC2-TC 00917/17, em sede do Processo nº 01062/13/TCE-RO).
Quitação De Multa – Baixa De Responsabilidade.
RESPONSÁVEL: Telma Araújo dos Santos –Ex-Presidente da Federação dos deficientes Físicos no Estado de Rondônia (FEDER) – CPF nº 655.755.802-10.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00033/2019

PARCELAMENTO DE MULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO (SEAS). ACORDÃO AC2-TC 00914/17. PROCESSO Nº 01062/13/TCE-RO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR TELMA ARAÚJO DOS SANTOS. RECOLHIMENTO DE 10 PARCELAS MENSIS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012/TCE-RO e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Telma Araújo dos Santos – CPF: 655.755.802-10, na qualidade de Ex-Presidente da Federação dos deficientes Físicos no Estado de Rondônia, referente a multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00917/17 proferido nos autos do Processo nº 01062/13/TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) que

atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$3.278,30 (três mil duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Telma Araújo dos Santos – CPF nº 655.755.802-10;

III - Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 01062/13/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão a Senhora Telma Araújo dos Santos com Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o da possibilidade de consulta no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03075/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: HELMA SANTANA AMORIM - Prefeito(a) Municipal
CPF: 557.668.035-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 6/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELMA SANTANA AMORIM, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.887.364,68, equivalente a 49,10% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36.429.668,40. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 11578/18 – TCE/RO [e]
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Comunicação realizada por meio do Ofício SEI nº 1763/2018/GAB-PGJ em que encaminha cópia integral de inquérito civil requerendo análise técnica e parecer quanto a possível ilegalidade ocorrida no Chamamento Público nº 002/2017 (Processo Administrativo nº 1177/SE-MAD/2017).
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – CPF nº 449.374.909-15 – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste;
Maria Lucieda de Holanda Rego – CPF nº 219.984.692-04 – Atual Secretária Municipal de Administração – SEMAD.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0034/2019

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM SEDE DE CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTA MILITAR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE, DA SELETIVIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 92 E 99-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C INCISO IV DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; NO § 4º DO ARTIGO 18, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; E, AINDA, NA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO.

Trata a presente Documentação de comunicação realizada por meio do Ofício SEI nº 1763/2018/GAB-PGJ, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia, representado por seu Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo, encaminha cópia integral de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar possível fraude na autorização legal de locação de imóvel urbano para instalação e funcionamento de Junta Militar no município de Alvorada do Oeste, requerendo desta Corte, análise técnica e parecer quanto a possível ilegalidade ocorrida no Chamamento Público nº 002/2017 (Processo Administrativo nº 1177/SE-MAD/2017).

A priori, após a distribuição do expediente a esta Relatoria e posterior conhecimento e deliberação, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise prévia quanto aos documentos encaminhados pelo Parquet Estadual, dando origem à Informação, oportunidade na qual o Corpo Técnico desta Corte pugnou pelo arquivamento da presente documentação, nos seguintes termos:

[...] III. Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Ante ao exposto, com vistas nos princípios da razoabilidade, da eficiência, da eficácia, da economicidade e da seletividade, bem como com fundamento no § 4 do Inciso V do artigo 4º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO concluímos pela baixa materialidade das irregularidades noticiadas nos expedientes anexos ao Ofício nº 0848/2018-PJAO da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, e pela ausência de interesse desta Corte de Contas razões pelas quais sugerimos ao Conselheiro Relator o arquivamento sumário da presente documentação sem análise de mérito com a comunicação do órgão demandante.

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. [...].

Nestes termos, a documentação retorna a esta Relatoria para deliberação.

Pois bem, como manifestado inicialmente, o presente documento refere-se à comunicação realizada por meio do Ofício SEI nº 1763/2018/GAB-PGJ, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha cópia integral de inquérito civil e requer análise técnica e parecer quanto a possível ilegalidade ocorrida no Chamamento Público nº 002/2017 (Processo Administrativo nº 1177/SE-MAD/2017) no município de Alvorada do Oeste.

Sem delongas, tem-se que assiste razão à Unidade Técnica quanto à proposta de Arquivamento desta documentação, uma vez que nos termos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, as demandas submetidas a exame inicial pelo Corpo Instrutivo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado prevista na citada resolução.

Além disso, a Unidade Técnica pugnou pelo arquivamento diante da baixa expressividade do valor apurado, in verbis:

[...] Observa-se dos autos que o instrumento jurídico resultante do chamamento público se trata de contrato de locação do imóvel urbano com área de no mínimo 15 m², pelo valor anual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelo período de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura (15/02/2018) (id nº 694919 – fol. 42).

O valor anual do contrato objeto de interesse de investigação do Ministério Público Estadual não supera a quantia de R\$ 15.000,00 fixada no art. 1º da Resolução 255/2017/TCE-RO, como valor mínimo de dano para atrair o interesse desta Corte de Contas e justificar a atuação de processo, a observância do princípio da economicidade em conjunto com o princípio da seletividade evidenciam que o caso não justifica a atuação fiscalizatória concomitante de duas instituições com status constitucional – o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas de Rondônia e, ainda, da Polícia Judiciária Civil de Rondônia (id. 694761 – Fls. 51 e 64).

Ao caso em tela, o possível dano não poderia ultrapassar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a duração do contrato ser de 12

(doze) meses, com parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e que somando os valores não será alcançado o valor mínimo de alçada desta Corte, qual seja: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto na Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO e Resolução nº 255/2017/TCE-RO, assim, tem-se que a busca de tal valor acaba por violar o art. 13 da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO; a Resolução nº 255/2017/TCE-RO; o § 2º do art. 8º, da Lei Complementar nº 154/96 e aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da eficácia, da economicidade e da seletividade.

Ao caso, em matéria semelhante, este Tribunal de Contas já decidiu na forma dos julgados das decisões abaixo dispostas:

DM-GCFCS-TC 00029/18 – Processo n. 03977/17 - TCE-RO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 154/96, combinado com o artigo 485, IV, do CPC, o arquivamento, sem análise de mérito, dos presentes autos, em observância ao princípio da economicidade processual e razoável duração do processo, haja vista os custos da fiscalização e do controle superarem os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término, inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 255/2017/TCE-RO; [...].

00038/18-DM-GCFCS-TC – Documento n. 00346/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº 008/16), instaurada pela Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidade na execução do Convênio nº 009/2011, firmado com o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, para a implantação de sinalização vertical e horizontal nas vias urbanas do município, que envolveu o repasse financeiro no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela concedente, com contrapartida pela conveniente de R\$5.172,00 (cinco mil e cento e setenta e dois reais).

[...] 12. De início cabe frisar que, em nenhum momento falou-se em inexecução dos serviços, pelo contrário, tudo indica que o serviços foram prestados, as placas foram implantadas, todavia com material diverso do previsto no Projeto Básico e Plano de Trabalho do Convênio. Ademais, como se vê o Município devolveu integralmente o valor do convênio, devidamente atualizada, aos cofres do Estado.

13. Quanto ao prejuízo suportado pelo Município, remanesce a questão levantada pela Equipe Técnica no que diz respeito a responsabilidade pelo valor pago a título de correção monetária quando da devolução dos valores aos cofres do Estado, no total de R\$10.177,66 (dez mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

14. Veja-se de pronto que os valores envolvidos não alcançam a quantia de R\$ 15.000,00 fixada pela Resolução nº 255/2017/TCE-RO como valor mínimo relativo ao dano erário, apurado ou estimado, para fins de se dar continuidade ao feito. É evidente, pois, que os custos da fiscalização e do controle superarão os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término. [...].

17. Ex positis não estando presentes os elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, em observância a racionalização administrativa e economia processual a motivar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 255/2017/TCE-RO, decido:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 154/96, combinado com o artigo 485, IV, do CPC, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, em observância ao princípio da seletividade, relevância, economicidade e razoável duração do processo, haja vista os custos da fiscalização e do controle superarem os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término, inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 255/2017/TCE-RO; [...]. (Grifos nossos).

Com efeito, no caso em tela, tendo por base as decisões transcritas; e, ainda, sob pena de violar os princípios da racionalização administrativa, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, decide-se por determinar o arquivamento deste feito, sem resolução de mérito, a teor do que disciplinam os artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 18, §4º do Regimento Interno desta Corte c/c a Resolução nº 255/2017/TCE-RO, posto que não há interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade a feitos desta natureza, pois o valor do possível dano indicado pela Unidade Técnica nestes autos (R\$ 6.000,00) encontra-se abaixo do valor de alçada fixado no art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007 (R\$ 15.000,00).

Ademais, na senda da citada resolução, extrai-se que - nos processos com instrução NÃO concluída, cujo valor do possível dano for abaixo do estabelecido como de alçada, avaliados o custo-benefício e a relevância, de modo a concluir que a continuidade da instrução e julgamento se revelará mais custosa se comparada aos prováveis resultados decorrentes da persecução do dano, como é o caso – o Relator decidirá monocraticamente no feito.

Desse modo, corroborando a fundamentação exposta pela Unidade Técnica, em que concluiu pela inviabilidade da continuidade deste feito, conforme os termos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da eficácia, da economicidade e da seletividade, sendo contraproducente a movimentação da máquina administrativa nesse sentido, entende-se pelo arquivamento desta Documentação.

Além disso, em virtude das ferramentas jurídicas, estrutura operacional e instrumentos adequados para uma melhor apuração, entende-se pelo prosseguimento da investigação realizada pelo Ministério Público Estadual em sede do Inquérito Civil nº 2017001010017073.

No mais, cabe emitir alerta aos responsáveis de que a não persecução neste momento do possível dano de valor inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal de Contas para a análise dos processos de Tomada de Contas Especial não significa a remissão do débito, com isso, o órgão continua obrigado a perquirir os possíveis valores tidos como indevidos pelos meio administrativos ou judiciais cabíveis, a teor do definido no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 255/2017/TCE-RO e na parte final do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96.

Pelo exposto, da análise procedida, convergindo, in totum, com a Unidade Instrutiva, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, a presente Documentação que trata de comunicação realizada por meio do Ofício SEI nº 1763/2018/GAB-PGJ, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo, encaminha inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível fraude na autorização legal de locação de imóvel urbano para instalação e funcionamento de Junta Militar no município de Alvorada do Oeste, em atenção à jurisprudência deste Tribunal de Contas, com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; no artigo 18, §4º do Regimento Interno desta Corte com alterações dadas pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO c/c a Resolução nº 255/2017/TCE-RO; na Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e ainda, nos princípios da racionalização administrativa, seletividade, eficiência,

celeridade e economia processual, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade processos com instrução não concluída, cujo valor do possível dano (R\$ 6.000,00) se encontra abaixo daquele definido no art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007 (R\$ 15.000,00), bem como que os custos com eventual persecução poderão ser superiores aos potenciais resultados obtidos;

II – Alertar ao Senhor José Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e Senhora Maria Lucieda de Holanda Rego, atual Secretária Municipal de Administração, ou quem vier a lhes substituir, de que a identificação de possível dano de valor inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal de Contas para a análise dos processos de Tomada de Contas Especial não significa a remissão do débito, com isso, o órgão continua obrigado a perquirir os possíveis valores tidos como indevidos pelos meio administrativos ou judiciais cabíveis, a teor do definido no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 255/2017/TCE-RO e na parte final do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96.

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral em exercício; a Senhora Maria Lucieda de Holanda Rego, na qualidade de Secretária Municipal de Administração – SEMAD; e ao Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-os de que o inteiro teor deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão;

V – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis; arquite-se a presente Documentação na forma disposta no item I;

VI – Publique-se inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacoal

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02661/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacoal
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito(a) Municipal
CPF: 188.852.332-87
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 7/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório

de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 93.554.355,41, equivalente a 53,73% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 174.113.632,72. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02988/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: ARISMAR ARAUJO DE LIMA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 450.728.841-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 5/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ARISMAR ARAUJO DE LIMA, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 43.063.536,92, equivalente a 52,60% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 81.867.858,72. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0388/2019–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis
INTERESSADO: João Carlos Gomes de Oliveira – CPF n. 312.578.012-87
RESPONSÁVEL: João Carlos Gomes de Oliveira – CPF n. 312.578.012-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças

contáveis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM0060/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gomes de Oliveira, Presidente, encaminhada por meio do Ofício n. 015/GAB/2019, de 30.01.2019 (ID 720988).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 731963) que o gestor apresentou a prestação de contas intempestivamente, evidenciado no item 01 do check list exposto no relatório técnico, o qual é requisito exigido e listado pelo art. 14 da IN n. 13/2004/TCE-RO e pela Lei Federal n. 4.320/64.

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação ao gestor para que, nos próximos exercícios, observe rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, e opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, aos demais requisitos listados na legislação em regência.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do Parecer n. 0068/2019-GPETV (ID 735962), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 731963), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao senhor João Carlos Gomes de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis no período entre 01.01.2017 a 31.12.2017, exclusivamente em referência ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja expedida Determinação atual gestor do Fundo ou a quem vier substituí-lo na função que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04;;

III – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

5. É o breve relato.

6. Decido

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gomes de Oliveira, Presidente.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

9. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as derradeiras análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, a serem apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

14. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gomes de Oliveira, Presidente – CPF n. 312.578.012-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, ou a quem vier substituí-lo na função, que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Vilhena

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 002/2019/D2ªC-SPJ
Processo: 3924/2016/TCE-RO
Interessada: Prefeitura do Município de Vilhena
Assunto: Licitações e Contratos
Responsável: PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 049/2019/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, representada pelo Sócio Proprietário, o Senhor Edson Luis de Melo Depieri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades mencionadas no item I da Decisão Monocrática n. n. 197/2018/GCFCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 3924/2016/TCE-RO, que tratam de Licitações e Contratos da Prefeitura do Município de Vilhena, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02394/18
00279/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costas Marques
ASSUNTO: Renúncia de Receita – serventias extrajudiciais
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0182/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00279/2015, envolvendo a Prefeitura Municipal de Costas Marques, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 00160/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0169/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protestos em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02269/18
03077/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova União
ASSUNTO: Auditoria de regularidade
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0196/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03077/17, que trata de Auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, que cominou multa ao responsável, conforme Acórdão APL-TC 00146/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0182/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos

deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01742/18
03189/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0194/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03189/11, que trata de Auditoria na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, pertinente ao exercício de 2010, que cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00355/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0180/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00958/93
00958/93 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado para Assuntos Municipais
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0193/2019-GP

DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00958/93, que trata de Tomada de Contas Especial (Acórdão n. 140/95), que responsabilizou o senhor Jerzy Badocha, ex-Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos Municipais, pela omissão no dever de apurar administrativamente o desaparecimento de bens, com a imputação de débito na forma do item II, do Acórdão n. 140/95.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0183/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação ao débito imputado.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00905/18
02999/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0189/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02999/16, que trata de Tomada de Contas Especial, referente à despesa

executada em face do processo administrativo n. 01.1712.-00407-00/2007, cujo objeto foi a prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., contratada pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para atender o Hospital Regional de Extrema/RO sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho, que cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00136/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0184/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04863/17
00632/02 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0188/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00632/02, que trata da apuração de responsabilidade pelas contratações de servidores pela Secretaria de Estado da Educação, sem prévia aprovação em concurso público, que cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão n. 78/2010 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0185/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04523/17 (PACED)
02652/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Wanderley de Oliveira Brito e Antônio Bento do Nascimento
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0185/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02652/03, referente à Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 196/2010–Pleno, em razão de indícios de dano ao erário relativo a pagamento de diárias pelo Poder Legislativo do município de Guajará-Mirim, durante os exercícios de 2001 a 2003, que imputou débito aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 8/2015 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0179/2019-DEAD, por meio da qual considerando o documento protocolado sob o n. 02182/19 (ID 735270) e o relatório técnico elaborado pelo auxiliar de controle externo Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 738375), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Wanderley de Oliveira Brito e Antônio Bento do Nascimento, quanto ao débito solidário imputado no item III do Acórdão n. 008/2015-Pleno (certidão de responsabilização n. 0649/15).

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Wanderley de Oliveira Brito e Antônio Bento do Nascimento, quanto ao débito solidário imputado no item III do Acórdão n. 008/2015-Pleno (certidão de responsabilização n. 0649/15), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05450/17
00100/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0197/2019-GP

DÉBITO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00100/08, que trata de Tomada de Contas Especial oriunda de Inspeção Especial, instaurada para apuração de irregularidades nos Convênios nº 013/2005, 01112006 e 020/2007, celebrado entre de Vilhena e o Vilhena Esporte Clube – VEC, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão n. 160/2014 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0181/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação aos débitos e às multas imputados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00883/18 (PACED)
00290/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Luzinete Gomes Rodrigues de Lima
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0198/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências em relação à cobrança do débito.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00290/16 que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, imputou débito e cominou multa em desfavor da responsável Luzinete Gomes Rodrigues de Lima, conforme o Acórdão AC1-TC 00135/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0171/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor da responsável.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima relativa à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00135/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga adotando os atos necessários ao acompanhamento da cobrança referente ao débito imputado no item III do acórdão em referência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05698/17
02029/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio – n. 284/2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0195/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02029/2015, que, em sede de análise do Convênio n. 284/2012, envolvendo a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC2-TC 00116/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0178/2019-DEAD, por meio da qual notícia que o débito e multas estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02338/18
01704/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
ASSUNTO: Inspeção Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0192/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01704/2005, que, em sede de análise de Inspeção Especial, envolvendo a Fazenda Pública Estadual, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC1-TC 01855/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0177/2019-DEAD, que notícia a cobrança por meio de protestos em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01716/18
01365/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Contrato n. 093/PGM/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0191/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01365/2016, que, em sede de análise do Contrato n. 093/PGM/2013, envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC1-TC 00221/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0172/2019-DEAD, que notícia a cobrança por meio de protestos em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02718/18 (PACED)
01725/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
INTERESSADO: Georgina Ramos da Costa e Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá do Campo
ASSUNTO: Convênio – n. 64/2011/PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0190/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01725/15, referente à análise do Convênio n. 64/2011-PGE, envolvendo a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00743/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0173/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral das CDAS de n.s 20180200038334 e 20180200038335, as quais se referem às multas cominadas em desfavor da senhora Georgina Ramos da Costa e da empresa Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá do Campo.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da Senhora Georgina Ramos da Costa e da empresa Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá do Campo em relação às multas cominadas no item II do Acórdão AC1-TC 00743/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02468/18
01091/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0187/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01091/2011, que, em sede de Prestação de Contas – exercício 2010 – da Câmara Municipal de Vilhena, cominou multa em desfavor do responsável Carmozino Alves Moreira, conforme Acórdão n. AC1-TC 00676/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0175/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02390/18
03397/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0186/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03397/2014, envolvendo a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim que, em sede de Representação, cominou multa em desfavor do responsável Charleson Sanchez Matos, conforme Acórdão n. AC1-TC 00488/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0174/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02405/18
02592/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0184/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02592/2014, envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho que, em sede de fiscalização de atos e contratos, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 00485/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0176/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protestos em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04603/17
00982/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0183/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00982/2010 que, em sede de Representação, envolvendo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 00071/12.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0188/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa remanescente cominada em desfavor do senhor Laerte Gomes está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 148, de 15 de março de 2019.

Cessa efeitos de portaria.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002366/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 125 de 1º.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1821 ano IX de 7.3.2019, que designou o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro 195, para substituir o servidor DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, nos períodos de 28.2 a 1º.3.2019 e 6 a 15.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 150, de 15 de março de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002396/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no período de 13 a 15.3.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 167, de 22 de março de 2019.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO a Resolução Atricon n. 01/2015, que regulamenta a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;

CONSIDERANDO a que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;

Considerando o Processo SEI n. 002490/2019,

Resolve:

Art. 1º. Constituir Comissão de Avaliação do TCE-RO com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

1. Juscelino Vieira – Matrícula: 990409 – Coordenador;
2. Sérgio Mendes de Sá – Matrícula: 516;
3. Francisco Regis Ximenes de Almeida – Matrícula: 408;
4. José Carlos de Souza Colares – Matrícula: 469

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

- I. manter contato permanente com a Comissão Central, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- II. definir o seu plano de trabalho, com observância do cronograma estabelecido pela Atricon;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho estabelecidos pela Atricon;
- V. observar as orientações expedidas pela Comissão Central;
- VI. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;

- VII. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VIII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às de-pendências;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas neste manu-al.

Art. 2º. Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD- TC, integrada pelos seguintes membros:

1. Fernando Soares Garcia – Matrícula: 990300 – Coordenador;
2. Albino Lopes do Nascimento Júnior – Matrícula: 141;
3. Ivaldo Ferreira Viana – Matrícula: 199;
4. Emanuele Cristina R. B. Afonso - Matrícula: 401;

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

- I. manter contato com a Comissão de Coordenação Geral da Atricon, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
 - II. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
 - III. adotar os modelos de papéis de trabalho estabelecidos pela Atricon;
- observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral da Atricon;
- IV. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
 - V. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
 - VI. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às de-pendências;
 - VII. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas neste manu-al.

Art. 3º. Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

| Indicadores | Responsáveis |
|---|---|
| Domínio A – Independência e Marco Legal | |
| QATC 1 – Composição, organização e funcionamento | Clayre Aparecida Teles Eller Gabinete da Presidência |
| Domínio B – Governança Interna | |
| QATC 2 – Liderança | Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Gabinete da Corregedoria |
| QATC 3 – Estratégia | Igor Lourenço Ferreira Secretaria de Planejamento |
| QATC 4 – <i>Accountability</i> | Fernando Ocampo Assessoria de Comunicação |
| QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos | Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Gabinete da Corregedoria |
| QATC 6 – Gestão de Pessoas | Camila da Silva Cristovam Secretaria de Gestão de Pessoas |
| QATC 7 – Desenvolvimento profissional | Camila da Silva Cristovam Secretaria de Gestão de Pessoas |

| Domínio C – Fiscalização e auditoria | |
|--|--|
| QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 10 – Auditoria de conformidade | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 11 – Auditoria operacional | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 12 – Auditoria financeira | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 13 – Controle externo concomitante | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 14 – Acompanhamento das decisões | Lais Elena dos Santos Melo Pastro Secretaria de Processamento e Julgamento |
| QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente | |
| QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 17 – Fiscalização e auditoria de concessões e privatizações | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 18 – Fiscalização e auditoria ambiental e de mobilidade urbana | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais | |
| QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria | |
| QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |
| QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria | Bruno Botelho Piana Secretaria-Geral de Controle Externo |

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cro-nograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários;
- III. apresentar proposta de plano de melhorias para as lacunas identificadas no pro-cesso de avaliação.

Art. 4º. Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº16/2019, de 21, de março, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002606/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Deisy Cristina dos Santos, Assistente de Gabinete em Substituição, cadastro nº 380, na quantia de R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|-----------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.30 | 2.000,00 |
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.36 | 500,00 |
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.39 | 1.500,00 |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/03 a 19/04/2019, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente no Almoarifado, bem como em prestação de serviços de terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, é que se solicita sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30, 39 e 36, na forma do art. 1º da Resolução Administrativa nº 058/TCE-RO/2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/03/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 139, de 11 de março de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002337/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior BEATRIZ MENEZES SOUZA, cadastro n. 770788, nos

termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 22.4 a 6.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 144, de 13 de março de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002267/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior GLENDA PASSOS DA SILVA, cadastro n. 770787, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 15 a 29.4.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 162, de 20 de março de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002567/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 20.3.2019, a estagiária de nível superior NELMA FERNANDES CAITANO, cadastro n. 770716, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 158, de 19 de março de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002522/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior CAMILA LOPES DA SILVA, cadastro n. 770757, nos termos do artigo 29, IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 160, de 19 de março de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002533/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior CAIO VINÍCIUS RAMALHO OLIVEIRA, cadastro n. 770749, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 12 a 26.4.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 149, de 15 de março de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002396/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 13 a 15.3.2019, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso de "Gestão Tributária de Contratos e Convênios", realizado nesta capital, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 152, de 15 de março de 2019.

Retifica a Portaria n. 133/2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002023/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 133, de 1º.3.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1820 ano IX de 1º.3.2019, que lotou a servidora JACIRA LIMA DE SOUZA, cadastro n. 990268, no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

ONDE SE LÊ: “ Art. 2º (...) com efeitos a partir de 1º.3.2019. ”

LEIA-SE: “ Art. 2º (...) com efeitos a partir de 18.3.2019. ”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 153, de 15 de março de 2019.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002023/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JACIRA LIMA DE SOUZA, cadastro n. 990268, do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora JACIRA LIMA DE SOUZA, cadastro n. 990268, para exercer o cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 154, de 15 de março de 2019.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002023/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 53 de 16.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1555 ano VIII de 18.1.2018.

Art. 2º Nomear o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 163, de 20 de março de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002539/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, Contador, cadastro n. 990646, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 351 de 5.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1125 ano VI de 8.4.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 165, de 21 de março de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002390/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cad. 445, para, no período de 22.4 a 1º.5.2019, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 151, de 15 de março de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 001603/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 18.3.2019, a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, na Secretaria de Planejamento da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2527/2019
Concessão: 31/2019
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: 1ª reunião da Comissão Executiva do

Colégio Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/03/2019 - 22/03/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 2300/2019
Concessão: 30/2019
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/03/2019 - 22/03/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 2300/2019
Concessão: 30/2019
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/03/2019 - 22/03/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 2300/2019
Concessão: 29/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/03/2019 - 22/03/2019
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 2431/2019
Concessão: 28/2019
Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 1º Fórum de Desenvolvimento Econômico da Região Centro Leste de Rondônia no dia 19 de março de 2019 (Pimenta Bueno), bem como participar do Encontro do Projeto LÍDER da Região do Vale de Jamary (Vale do Jamary) nos dias 21 e 22 de março de 2019
Origem: PORTO VELHO
Destino: Pimenta Bueno/RO e Vale do Jamary/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/03/2019 - 23/03/2019
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 2431/2019
Concessão: 28/2019
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 1º Fórum de Desenvolvimento Econômico da Região Centro Leste de Rondônia no dia 19 de março de 2019 (Pimenta Bueno), bem como participar do Encontro do Projeto LÍDER da Região do Vale de Jamary (Vale do Jamary) nos dias 21 e 22 de março de 2019
Origem: PORTO VELHO
Destino: Pimenta Bueno/RO e Vale do Jamary/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/03/2019 - 23/03/2019
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 1831/2019
 Concessão: 27/2019
 Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do Treinamento do Software Minitab 18.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BELO HORIZONTE
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 24/03/2019 - 29/03/2019
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 1831/2019
 Concessão: 27/2019
 Nome: JESSE DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do Treinamento do Software Minitab 18.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BELO HORIZONTE
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 24/03/2019 - 29/03/2019
 Quantidade das diárias: 5,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2239/2019
 Concessão: 34/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Cumprir entrega de mandados de citações, audiências, notificações e deliberações do TCE-RO.
 Origem: CACOAL
 Destino: ROLIM DE MOURA
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/03/2019 - 01/03/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1508/2019
 Concessão: 33/2019
 Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de Reunião Técnica do Comitê da Educação do IRB e Projeto OCDE a realizar-se no período de 21 a 22.3.2019, na sede do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Belo Horizonte-MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/03/2019 - 23/03/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 1508/2019
 Concessão: 33/2019
 Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de Reunião Técnica do Comitê da Educação do IRB e Projeto OCDE a realizar-se no período de 21 a 22.3.2019, na sede do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Belo Horizonte-MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/03/2019 - 23/03/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 1992/2019
 Concessão: 32/2019
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de Reunião Técnica do Comitê da Educação do IRB e Projeto OCDE a realizar-se no período de 21 a 22.3.2019, na sede do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/03/2019 - 23/03/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 1992/2019
 Concessão: 32/2019
 Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de Reunião Técnica do Comitê da Educação do IRB e Projeto OCDE a realizar-se no período de 21 a 22.3.2019, na sede do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Belo Horizonte-MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/03/2019 - 23/03/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1566/2019
 Concessão: 25/2019
 Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na "Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas (CNPGC)", na qual figura como Conselheira Fiscal Titular
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 17/03/2019 - 19/03/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004124/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a

formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/04/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).
OBJETO: Fornecimento de equipamentos e licenças para upgrade da rede de armazenamento dos Switches convergentes Cisco Nexus, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 200.702,34 (duzentos mil setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira
